

serão financiados pelas verbas globais do Fundo de Desemprego, orçamentadas ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, na medida das disponibilidades financeiras e sem prejuízo do financiamento do regime geral instituído pelo Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 31 de Março.

2. As verbas afectadas aos regimes especiais de subsídio de desemprego serão processadas através da Caixa Nacional de Pensões, nos termos do regime geral, salvo se a instituição pagadora não for uma caixa de previdência, caso em que deverão ser deduzidas aos duodécimos referidos no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 169-D/75 e entregues à instituição pagadora.

Art. 6.º Este diploma produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancelle de Machete.*

Promulgado em 1 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho ministerial

1. Na sequência do despacho normativo de 16 de Dezembro de 1974 do Secretário de Estado do Trabalho relacionado com a sindicalização e recrutamento do pessoal dos serviços de estiva e do tráfego do porto de Lisboa, verifica-se que cerca de três centenas de trabalhadores portuários «homens da rua» não foram abrangidos por aquele despacho, em virtude de não preencherem os requisitos exigidos.

2. Não obstante, a quase totalidade desses trabalhadores encontra-se ligada à actividade portuária há vários anos, estando assim, na actualidade, desprovida de qualquer protecção.

3. A situação de desemprego que atinge estes trabalhadores é particularmente grave não apenas pela crise que afecta o porto de Lisboa, como, e sobretudo, porque não lhes é possível exercer a actividade, por força da sua não sindicalização.

4. Urge, assim, ainda que transitoriamente, fazer face à grave situação dos «homens da rua», com profundas implicações sociais, enquanto outra solução mais estável não for encontrada, no âmbito da reestruturação em curso do porto de Lisboa.

Nestes termos:

Considerando a situação de desemprego dos trabalhadores portuários do porto de Lisboa «homens da rua», que não foram sindicalizados, facto que os inibe de exercerem a sua actividade;

Considerando a urgência de socorrer a precária situação em que se encontram esses trabalhadores, sem trabalho e sem possibilidades de o prestarem;

Considerando que, a curto prazo, tal situação será revista e eliminada, no âmbito da reestruturação do porto de Lisboa;

Considerando a impossibilidade de acesso dos «homens da rua» ao regime geral em vigor de protecção no desemprego;

Ouvidas as partes interessadas:

Decidem os Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/76, de 9 de Abril:

1.º Aos trabalhadores desempregados do porto de Lisboa não sindicalizados — «homens da rua» — que à data de 31 de Dezembro de 1975 estejam inscritos na Caixa de Previdência dos Trabalhadores do Porto de Lisboa (CPTPL) há, pelo menos, doze meses e com contribuições correspondentes ou equivalentes a cento e vinte dias nos últimos vinte e quatro meses será atribuído um subsídio de desemprego nas condições do presente despacho.

2.º Os trabalhadores abrangidos pelo presente despacho terão de fazer prova, perante a respectiva caixa de previdência, de que se encontram inscritos num centro de emprego como candidatos a emprego.

3.º O subsídio, a pagar mensalmente, é diário, calculado na base de um meio ou dois terços do salário mínimo nacional, conforme não tenha ou tenha familiares a cargo, para trinta dias.

4.º O subsídio extingue-se com a obtenção de um emprego ou com a recusa de um emprego conveniente, o que será prontamente comunicado pelos centros de emprego à CPTPL.

5.º O subsídio será pago com referência aos meses de Janeiro a Junho, inclusive, de 1976, desde que solicitado à Caixa nos quinze dias seguintes ao da publicação deste despacho. Os trabalhadores que o solicitem em data posterior apenas terão direito ao subsídio a partir dessa data e até 30 de Junho de 1976.

6.º O subsídio não é acumulável com quaisquer prestações da Previdência, à excepção da assistência médica e medicamentosa e do abono de família e prestações complementares.

7.º Compete à Caixa de Previdência:

- Controlar a qualidade de «homem da rua»;
- Verificar os demais requisitos de atribuição do subsídio;
- Pagar mensalmente o subsídio;
- Actualizar as contribuições com base no salário mínimo nacional a tempo inteiro;
- Enviar mensalmente ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) relação dos subsídios e actualizações processados no mês.

8.º Os beneficiários têm de comunicar ao CE e à caixa respectivos, no prazo de cinco dias, a obtenção de emprego.

9.º Os trabalhadores deverão repor as quantias indevidamente recebidas.

10.º O financiamento dos encargos decorrentes da execução deste despacho será efectuado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/76.

11.º No financiamento referido no número anterior estão incluídas as importâncias referentes à actualização de contribuições — parte da entidade patronal — a que se refere a alínea d) do n.º 7, ficando o trabalhador isento do pagamento da parte que lhe competiria.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 10 de Abril de 1976. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.